

**Governo Municipal****Construindo****Carazinho Para Todos**

Of. nº 138/09 - GPC

Carazinho, 30 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Leandro Adams,
Presidente da Câmara Municipal

Encaminha Projeto de Lei nº 082/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 082/09**, desta data, o qual Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Carazinho para o quadriênio 2010-2013.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERALNº 316/09

30 JUN 2009

DESTINAÇÃO Projeto

RECEBIDA EM: _____

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

IMD

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em:
30/06 2009 às 16 h 50 min
Geumir Magalhães
Diretor de Administração

PROJETO DE LEI Nº 082, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Carazinho para o quadriênio 2010-2013.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, onde ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta bem como o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Constituem anexos a esta Lei:

- I - Demonstrativo da Previsão da receita para o período 2010-2013; e
- II - Conteúdo programático do Plano Plurianual

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta e indireta, no período de 2010-2013:

- I - promoção da inclusão e da autonomia social;
- II - habitação Popular, regularização habitacional e fundiária;
- III - combate às desigualdades;
- IV - fomento ao desenvolvimento e à diversificação econômica, urbana e rural;
- V - gestão ambiental para desenvolvimento;
- VI - valorização da cultura;
- VII - modernização da gestão e dos serviços públicos;
- VIII - valorização do servidor público;
- IX - qualidade de vida;
- X - parceria com os cidadãos e suas representações na solução de problemas públicos.

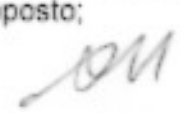
Parágrafo único. Os valores constantes nos anexos a esta lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência a serem estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoantes a legislação tributária em vigor à época.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico ou nas leis orçamentárias por remissão expressa.

§ 1º O projeto de lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

- I - inclusão de programa:
 - a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;



b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 5º A lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, "e".

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

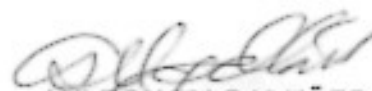
Art. 6º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º Será realizada, anualmente, até 30 de abril, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2009.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

SMF/IMD